



PROCESSO N° TST-RR-1026-23.2010.5.09.0029

**A C Ó R D Ã O**

**2<sup>a</sup> Turma**

**GMRLP/dl/jwa/jl**

**RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO E-DOC INDISPONÍVEL NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL - PRORROGAÇÃO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE.** O TRT verificou que "A sentença (fls. 149/154) foi publicada no dia 08.07.2011 (sexta-feira) e as partes estavam cientes da data da publicação, pois já haviam sido intimadas na audiência de encerramento da instrução processual". Sendo assim, "o prazo para as partes interporem recurso ordinário (8 dias - artigo 895, I, da CLT) escoou no dia 18.07.2011 (segunda-feira)" e "somente no dia 19.07.2011 (terça-feira), conforme informa o protocolo n° 224797 da petição recursal o recurso somente foi interposto", fora, portanto do octódio legal. Destacou que "Não se sustenta o argumento de que a interposição do recurso ordinário da ré no dia 19.07.2011 (terça-feira) teria decorrido do fato de o sistema eletrônico e-doc, no dia 18.07.2011 (segunda-feira), encontrar-se indisponível", porquanto "o referido sistema, no ultimo dia do prazo recursal (18.07.2011), ficou indisponível das 11h40 às 13h40 e das 20h às 23h59min, totalizando seis horas". Ao assim entender, o Colegiado ignorou o comando da Lei n° 11.419/06 e da IN/TST n° 30, no sentido de que, se o serviço do respectivo Portal da Justiça do Trabalho se tornar indisponível por motivo técnico que impeça a prática do ato no termo final do prazo, este fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução



**PROCESSO N° TST-RR-1026-23.2010.5.09.0029**

do problema. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1026-23.2010.5.09.0029**, em que é Recorrente **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** e Recorrido **JOSÉ ADRIANO LEVANDOSKI**.

O Tribunal do Trabalho da Nona Região, pelo acórdão de seq. 01, págs. 141/145, não conheceu do recurso da reclamada, por intempestivo.

A reclamada interpõe recurso de revista, pela petição de seq. 01, págs. 148/166, quanto ao tema: recurso ordinário não conhecido - intempestividade - sistema de peticionamento eletrônico E-DOC indisponível no último dia do prazo recursal - prorrogação para o primeiro dia útil subsequente, por violação aos artigos 184, § 1º, II, do Código de Processo Civil, 10, §§ 1º e 2º, da Lei n° 11.419/06 e 11, § 1º, e 24, § 2º, da IN/TST n° 30 e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade - seq. 01, págs. 169/171.

Contrarrazões - seq. 01, págs. 173/177.

Sem remessa ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

Recurso tempestivo (acórdão publicado em 05/06/2012 - seq. 01, pág. 146; apelo revisional protocolizado em 13/06/2012 - seq. 01, conforme despacho de págs. 169/171), representação regular (seq. 01, pág. 17), preparo satisfeito (deposito recursal às págs. 167, seq. 1; recolhimento de custas - seq. 01, pág. 93), cabível e adequado, o que autoriza a análise de seus pressupostos específicos de admissibilidade.



PROCESSO N° TST-RR-1026-23.2010.5.09.0029

**RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO – INTEMPESTIVIDADE –  
SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO E-DOC INDISPONÍVEL NO ÚLTIMO DIA  
DO PRAZO RECURSAL – PRORROGAÇÃO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE  
CONHECIMENTO**

A reclamada investe contra a decisão regional, que não conheceu de seu recurso ordinário por intempestivo. Afirma que "o recurso da reclamada não é intempestivo, na medida em que logrou demonstrar, através da juntada do documento intitulado histórico de indisponibilidade do sistema e-doc, que no termo prazo final do prazo para a interposição do mesmo, o sistema de petição eletrônico encontrava-se indisponível" (seq. 1, pág. 153). Aponta violação aos artigos 184, § 1º, II, do Código de Processo Civil, 10, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.419/06 e 11, § 1º, e 24, § 2º, da IN/TST nº 30. Transcreve jurisprudência.

O Tribunal Regional, ao analisar o tema, consignou, *in verbis*:

"A sentença (fls. 149/154) foi publicada no dia 08.07.2011 (sexta-feira) e as partes estavam cientes da data da publicação, pois já haviam sido intimadas na audiência de encerramento da instrução processual (fl.14)

Dessa forma, o prazo para as partes interporem recurso ordinário (8 dias - artigo 895, I, da CLT) escoou no dia 18.07.2011 (segunda-feira).

A reclamada interpôs recurso ordinário, entretanto, somente no dia 19.07.2011 (terça-feira), conforme informa o protocolo nº 224797 da petição recursal juntada as fls. 156/178. Assim, o recurso ordinário da reclamada é intempestivo e não merece ser conhecido.

Não se sustenta o argumento de que a interposição do recurso ordinário da ré no dia 19.07.2011 (terça-feira) teria decorrido do fato de o sistema eletrônico *e-doc*, no dia 18.07.2011 (segunda-feira), encontrar-se indisponível.

Analizando-se o documento de fls. 186/187, que traz o histórico dos horários de indisponibilidade do sistema *e-doc*, constata-se que o referido sistema, no último dia do prazo recursal (18.07.2011), ficou indisponível das 11h40 às 13h40 e das 20h às 23h59min, totalizando seis horas. Ou seja, o autor ainda teve 18 horas, no último dia do prazo, para protocolar seu recurso ordinário. Entretanto, assim não procedeu, deixando apenas para as últimas horas daquele dia a realização de tal tarefa. Saliente-se, ainda, que, de um total de 192 horas do prazo recursal (8 dias X 24 horas = 192 horas), o sistema ficou indisponível apenas 15h40min (conforme histórico de indisponibilidade de fls. 186/187). Ou seja, a reclamada dispôs de 176h20min para protocolar tempestivamente seu recurso ordinário. No entanto, assim não procedeu. Assim, a ré assumiu o risco de ver acontecer o que efetivamente acabou ocorrendo devendo arcar com as consequências negativas de sua própria incúria.



**PROCESSO N° TST-RR-1026-23.2010.5.09.0029**

A Lei nº 11.419/2006 não traz amparo à reclamada, já que a aplicação do § 2º do artigo 10 da referida lei pressupõe a indisponibilidade total do sistema de petição eletrônica (*e-doc*) nas 24 horas do último dia do prazo (§ 1º do artigo 10 da Lei nº 11.419/2006), o que não é o caso. Inteligência do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 11.419/2006 (*'Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.'*).

Ademais, destaque-se que o § 1º do artigo 11 da Instrução Normativa TST nº 30/2007 (que regulamenta a Lei nº 11.419/2006 no âmbito da Justiça do Trabalho) dispõe que *'A não-obtenção, pelo usuário, de acesso ao Sistema, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não serve de escusa para o descumprimento dos prazos legais'*, (destaquei). Idêntico teor tem a disposição do parágrafo único do artigo 7º do Provimento Presidência/Corregedoria nº 03/2010 do TRT-PR, que dispõe sobre o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos do TRT-9ª Região (*e-doc*).

Portanto, o recurso ordinário da reclamada (fls. 156/178) não deve ser conhecido, por intempestivo. Por consequência, também não merece conhecimento o recurso ordinário adesivo do reclamante (fls. 191/213), já que subordinado ao recurso ordinário principal, por força do artigo 500 do CPC subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho (artigo 769 da CLT) (seq. 1, págs. 142/144)

A Lei nº 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece em seu artigo 10, §§ 1º e 2º:

*"§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.*

*§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema."*

A Instrução Normativa/TST nº 30/07, que regulamenta a Lei nº 11.419/06 no âmbito da Justiça do Trabalho, ratifica aquela determinação:

*"§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.*

*§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o serviço respectivo do Portal - JT se tornar indisponível por motivo técnico que impeça a prática do ato no termo final do prazo, este fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema."*

O TRT verificou que "A sentença (fls. 149/154) foi publicada no dia 08.07.2011 (sexta-feira) e as partes estavam cientes da data da publicação, pois já haviam sido intimadas na audiência de encerramento da instrução processual". Sendo assim, "o prazo para as partes interporem recurso ordinário (8 dias - artigo 895, I, da CLT) escoou no dia 18.07.2011 (segunda-feira)" e "somente no dia 19.07.2011



**PROCESSO N° TST-RR-1026-23.2010.5.09.0029**

(terça-feira), conforme informa o protocolo nº 224797 da petição recursal o recurso somente foi interposto", fora, portanto do octídio legal. Destacou que "Não se sustenta o argumento de que a interposição do recurso ordinário da ré no dia 19.07.2011 (terça-feira) teria decorrido do fato de o sistema eletrônico e-doc, no dia 18.07.2011 (segunda-feira), encontrar-se indisponível", porquanto "o referido sistema, no ultimo dia do prazo recursal (18.07.2011), ficou indisponível das 11h40 às 13h40 e das 20h as 23h59min, totalizando seis horas".

Ao assim entender, o Tribunal de origem ignorou o comando da Lei nº 11.419/06 e da IN/TST nº 30, no sentido de que, se o serviço do respectivo Portal da Justiça do Trabalho se tornar indisponível por motivo técnico que impeça a prática do ato no termo final do prazo, este fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Nesse sentido, ao não conhecer do apelo ordinário da reclamada, por entendê-lo intempestivo, o Tribunal Regional violou os §§ 1º e 2º do artigo 10 da Lei nº 11.419/06.

E nem se invoque a aplicação do artigo 11, III e §1º da IN/TST nº 30/07, no sentido de que é de exclusiva responsabilidade do usuário as condições das linhas de comunicação e acesso ao seu provedor da internet, bem como a não obtenção, pelo usuário, de acesso ao sistema, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não serve de escusa para o descumprimento dos prazos legais. É que tais regulamentações se referem à responsabilidade do interessado quanto às condições de transmissão de dados a seu cargo (equipamento apropriado ou adequado provedor de internet, por exemplo), e não se relacionam a defeito que tem origem no portal da Justiça do Trabalho.

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

**"RECURSO DE REVISTA. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO (E-DOC). TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO.** Nos termos do art. 10, da Lei nº 11.419/2.006 -a distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo-. Por sua vez, versa o § 2º da referida Lei que, -no caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema-. A Instrução Normativa nº 30/TST, da mesma forma, estabelece que -se o serviço respectivo do Portal - JT se tornar indisponível por motivo



**PROCESSO N° TST-RR-1026-23.2010.5.09.0029**

técnico que impeça a prática do ato no termo final do prazo, este fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema-. Dessa forma é tempestivo o apelo interposto no primeiro dia subsequente à demonstrada indisponibilidade do sistema na origem. Recurso de revista conhecido e provido”. Processo: RR - 801-08.2010.5.09.0965 Data de Julgamento: 03/04/2013, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/04/2013;

“RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. TRANSMISSÃO PELO SISTEMA E-DOC. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA NO TERMO FINAL DO PRAZO. O quadro fático delineado pelo v. acórdão regional é no sentido de que o prazo recursal findou em 9/4/2012 e a empresa apresentou suas razões recursais, via e-Doc, somente em 10/4/2012, por isso a intempestividade, já que o referido sistema de transmissão eletrônico ficou indisponível apenas parcialmente no período das -18h30min do dia 9/4/2012 às 00h02min do dia 10/4/2012-, sendo que a então recorrente poderia usar de outros meios para interpor seu recurso. O parágrafo 2º do artigo 10 da Lei nº 11.419/2006 dispõe que -se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema-. Nesse mesmo sentido o artigo 24, § 2º, da IN 30/2007 do TST que dispõe que -se o serviço respectivo do Portal-JT se tornar indisponível por motivo técnico que impeça a prática do ato no termo final do prazo, este fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema-. No caso, a indisponibilidade do sistema na Corte Regional, ainda que parcial, prejudicou a prática do ato no termo final do prazo, na medida em que a indisponibilidade de cinco horas e meia ocorreu no final do horário do último dia de prazo para interposição do recurso, impedindo a parte de interpor o recurso em questão, devendo ser reformada a decisão que entendeu pela intempestividade do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 10, § 2º, da Lei nº 11.419/2006 e provido”. Processo: RR - 1392-24.2011.5.03.0149 Data de Julgamento: 27/02/2013, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03/2013;

“RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA E-DOC. O art. 10, § 2º, da Lei 11.419/2006 disciplina a prorrogação automática do prazo recursal para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema, em caso de indisponibilidade do Sistema do Poder Judiciário. Nesse contexto, deve ser considerado tempestivo o recurso, tendo em vista a indisponibilidade do sistema e-doc no último dia do prazo recursal e de sua apresentação no primeiro dia útil subsequente. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido”. Processo: RR - 127200-08.2002.5.04.0026 Data de Julgamento: 28/11/2012, Relatora Juíza Convocada: Maria Laura Franco Lima de Faria, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2012;

“PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. Nos termos do art. 10, § 2º, da Lei nº 11.419/2006, -se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema-. Nesse contexto, verificada a indisponibilidade do Sistema do Poder Judiciário no último dia do prazo recursal, inclusive até o último momento do prazo final (24hs do dia 18/7/2011), o apelo apresentado



**PROCESSO N° TST-RR-1026-23.2010.5.09.0029**

no primeiro dia útil subsequente, em 19/7/2011, mostra-se tempestivo. Precedentes desta Corte". Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 240-69.2011.5.10.0011 Data de Julgamento: 07/11/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8<sup>a</sup> Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012.

Conheço do recurso de revista, por violação ao artigo 10, § 2º, da Lei nº 11.419/06.

**MÉRITO**

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista, por violação ao artigo 10, § 2º, da Lei nº 11.419/06, dou-lhe provimento para afastar o óbice da intempestividade do recurso ordinário da reclamada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 10, § 2º, da Lei nº 11.419/06, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice da intempestividade do recurso ordinário da reclamada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator